

NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS STN/COAFI DE 22 DE MAIO DE 1997.

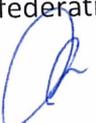
Processo nº 17944.000405/97-32
Processo SEI nº 17944.103526/2017-40.

NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS STN/COAFI DE 22 DE MAIO DE 1997, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DE SÃO PAULO**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E NO DECRETO Nº 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017.

A **UNIÃO**, representada neste ato pelo Procurador da Fazenda Nacional ao final identificado e assinado, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 713, de 4 julho de 2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Estado de São Paulo, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu representante legal infra-assinado, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO** e depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu signatário ao final identificado e assinado, considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 156, de 2016, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas **STN/COAFI DE 22 DE MAIO DE 1997**, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 12 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, e da Lei Estadual nº 9.466 de 27.12.1996 aditado em 23.12.1997, 13.03.1998, 24.09.1998, 30.11.1998, 23.07.1999, 21.10.1999, 31.10.2001 e 29.12.2016.

CONSIDERANDO QUE:

- I. em 28 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 156, que estabelece, entre outras providências, o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e as medidas de estímulo e reequilíbrio fiscal das unidades federativas;


Priscila
PGFN/CAF

FL.2 DO NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS STN/COAFI DE 22 DE MAIO DE 1997.
(Processo nº 17944.000405/97-32 - Processo SEI nº 17944.103526/2017-40)

- II. a publicação do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017; e
- III. a publicação da Lei Estadual nº 16.625, de 18 de dezembro de 2017, que autorizou o **ESTADO** a celebrar o presente termo aditivo.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas **STN/COAFI**, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 22/05/1997, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 9.466 de 27.12.1996 aditado em 23.12.1997, 13.03.1998, 24.09.1998, 30.11.1998, 23.07.1999, 21.10.1999, 31.10.2001 e 29.12.2016.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes, de comum acordo, convencionam alterar a **CLÁUSULAS DÉCIMA-NONA, VIGÉSIMA E TRIGÉSIMA-PRIMEIRA** do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA-NONA[...]...

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** conterà metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;
- II - resultado primário;
- III - despesa com pessoal;
- IV - receitas de arrecadação própria;
- V - gestão pública; e
- VI - disponibilidade de caixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** estabelecerá metas ou compromissos para o exercício de referência e estimativas para os dois exercícios financeiros subsequentes ao de referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO** previsto do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** será revisto a cada exercício.

PARÁGRAFO QUARTO - A não revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.


Priscila
PGFN/CAF

FL.3 DO NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS STN/COAFI DE 22 DE MAIO DE 1997.
(Processo nº 17944.000405/97-32 - Processo SEI nº 17944.103526/2017-40)

PARÁGRAFO QUINTO - Até 31 de julho de cada exercício, o **ESTADO** deverá apresentar proposta preliminar de metas ou compromissos para o exercício de referência e projeções para os dois exercícios subsequentes, e iniciará as negociações entre as partes.

PARÁGRAFO SEXTO - A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas e compromissos firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do ESTADO estabelecido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

PARÁGRAGO SÉTIMO - O **ESTADO** deverá encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO OITAVO - A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no conjunto de informações encaminhadas pelo **ESTADO** à Secretaria do Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO NONO - Após sessenta dias da comunicação ao **ESTADO** acerca da avaliação preliminar do cumprimento das metas ou dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do **ESTADO**, e desde que não tenham ocorrido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O ESTADO observará, integralmente, os padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de disponibilizar suas informações e seus dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Na hipótese da avaliação preliminar ou definitiva indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o ESTADO não terá adimplência em relação às metas ou compromissos atestados pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A avaliação preliminar ou definitiva que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado.


Priscila
PGFN/CAF

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal implicará o descumprimento da totalidade das metas ou dos compromissos, o que resultará nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – O descumprimento por não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos do PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – O ESTADO deverá encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo **ESTADO**."

.....
"CLÁUSULA VIGÉSIMA - Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o ESTADO:

- I - não poderá emitir novos títulos públicos;
- II - somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e
- III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários."

A CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – As penalidades previstas na cláusula Vigésima-Primeira, para o descumprimento das metas e compromissos fiscais constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, serão substituídas, a partir desta data, pela cobrança, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida

Parágrafo Primeiro - A penalidade prevista no caput será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas no CONTRATO; e


Priscila
PGFN/CAF

FL.5 DO NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO,
CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS STN/COAFI DE 22 DE MAIO DE 1997.
(Processo nº 17944.000405/97-32 - Processo SEI nº 17944.103526/2017-40)

Parágrafo Segundo - No caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista no caput nem a determinada na CLÁUSULA Vigésima-Primeira no que se refere a não observância das metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e o ESTADO será considerado adimplente para todos os demais efeitos."

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

CLÁUSULA QUINTA – É o Supremo Tribunal Federal competente para dirimir as questões porventura decorrentes deste Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.



UNIÃO

Priscila Matos Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional



ESTADO

ROGÉRIO CERON
Secretário Adjunto



João Pinto Rabelo
Diretor

BANCO DO BRASIL
AGENTE ou DEPOSITÁRIO

Adelino de Mello Filho
Gerente de Divisão



Priscila
PGFN/CAF